

# O FUNDAMENTO DO SISTEMA JURÍDICO A PARTIR DA RETÓRICA DA IMANÊNCIA

## THE FOUNDATION OF THE LEGAL SYSTEM FROM THE RHETORIC OF IMMANENCE

Bernardo Montalvão Varjão de Azevêdo  
João Maurício Adeodato\*

### RESUMO

O presente artigo tem como objeto o fundamento do sistema jurídico. O problema central é a dicotomia entre a ideia de transcendência, que, por muito tempo, esteve associada à bandeira do jusnaturalismo, e a ideia de imanência, associada ao juspositivismo e a outras áreas do saber científico, como a biologia e a sociologia. A tese aqui defendida é de que a retórica da imanência não é uma criação dos dias atuais, mas sim uma releitura ou redescoberta de ideia semelhante já existente na Grécia Antiga.

Palavras-chave: 1. Sistema; 2. Fundamento; 3. Transcendência; 4. Imanência.

### ABSTRACT / RESUMEN

The present article has as its object the foundation of the legal system. The central problem is the dichotomy between the idea of transcendence, which for a long time was associated with the banner of jusnaturalism, and the idea of immanence, associated with juspositivism and other areas of scientific knowledge, such as, for example, biology and sociology. The thesis defended here is that the rhetoric of immanence is not a creation of the present day, but a re-reading or rediscovery of a similar idea already existing in ancient Greece.

Keywords: 1. System; 2. Fundamentals; 3. Transcendence; 4. Immanence.

## INTRODUÇÃO

O fundamento do sistema jurídico há muito é objeto de controvérsias entre os juristas, que foram agudizadas a partir do século XIX, o século da ascensão do positivismo jurídico, época em que Friedrich Nietzsche anunciou: “Deus está morto”.<sup>1</sup> Isso significa, em outras palavras, que o homem contemporâneo está entregue à sua própria sorte. É aí que surge o problema do presente texto. Afinal, se o homem está entregue à sua própria

\*Graduado em Direito pela UCSAL, Pós-Graduado em Ciências Criminais pela Fundação Faculdade de Direito, Mestre em Direito Público pela UFBA, Doutor em Direito pela UFBA, Pós-doutorando em Direito pela FDV, Professor de Direito, Analista do INSS, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0140332326325879>, Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3955-1999>, E-mail: [bernardomontalvao@hotmail.com](mailto:bernardomontalvao@hotmail.com).

\*\*Mestre, Doutor e Livre-Docente pela USP, Professor Convidado e Pesquisador da Fundação Alexander von Humboldt, Professor das Faculdade de Direito de Vitória e da Universidade Nove de Julho, Pesquisador 1-A do CNPq, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8269423647045727>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4290-7087>, E-mail: [jmadeodato@gmail.com](mailto:jmadeodato@gmail.com).

1 NIETZSCHE, Friedrich. *A gaia ciência*. Tradução de Heloisa da Graça Burati. São Paulo: Rideel, 2005. p. 111-112.

sorte, o sistema jurídico e o seu fundamento também o estão. Então como fundamentar o sistema jurídico?

Quando se fala em fundamento do sistema jurídico, o que se deseja saber é quais são as bases de sua legitimidade, conceito que precisa ser definido. E aí surge a questão de se o sistema jurídico se encontra fundado em um dado externo ou em algo inerente a ele. É dizer, em outros termos, o sistema jurídico é transcendente, por que fundado em algo exterior? Ou antes é imanente, por que fundado em si próprio? Essas perguntas são possibilidades de resposta ao problema da pesquisa.

Os termos em questão são ambíguos. O termo “imanência” (in. *immanence*; fr. *immanence*; ai. *immanenz*; it. *immanenza*) pode significar: (i) a presença da finalidade da ação na ação; (ii) a limitação do uso de certos princípios à experiência possível e recusa em admitir conhecimentos autênticos que superem os limites de semelhante experiência; (iii) e a resolução da realidade na consciência.<sup>2</sup> É o primeiro sentido aquele que aqui será mais explorado.

De outra banda, o mesmo se percebe ao observar o termo “transcendência”, utilizado ao longo do tempo com dois significados diferentes: (i) estado ou condição do princípio divino, do ser além de tudo, de toda experiência humana (como experiência de coisas) ou do próprio ser; (ii) ato de estabelecer uma relação que exclua a unificação ou a identificação dos termos.<sup>3</sup> Aqui será explorado o primeiro sentido, sobretudo ao se falar do jusnaturalismo.

Imanência e transcendência são, assim, as duas possibilidades, em princípio, de resposta ao problema da pesquisa. O presente trabalho supõe que a imanência é a estratégia de fundamentação do sistema jurídico mais adequada à sociedade complexa.

O que leva ao objetivo principal do artigo é sustentar que, apesar de ser o discurso mais utilizado na contemporaneidade, a imanência não é uma criação de teorias atuais, sendo antes redescoberta de uma tese já encontrada em períodos anteriores (Eras Antiga e Medieval). É o que se verá no último item deste artigo.

Essa reflexão, como se verá já no próximo item, passou por diversas transformações, as quais vão do jusnaturalismo antigo ou cosmológico até o positivismo sustentado pelo realismo jurídico (escandinavo e norte-americano). E que, em alguma medida, parecem guardar relação com três variáveis: a evolução dos meios de comunicação, o incremento da complexidade social e o esvaziamento da ética social comum, ingredientes que marcam a transição que ocorre na ideia de fundamentação. Uma transição que parte da ideia de transcendência para a de imanência. E que, como toda controvérsia ao longo da história da filosofia, se renova com o passar do tempo na medida em que a história, em vez de ser linear, é, como quer Nietzsche, marcada por um “eterno retorno”.<sup>4</sup>

A título de revisão de literatura sobre o tema é possível dizer que, na atualidade, a Teoria do Direito de Thomas Vesting recorre ao conceito de paradoxo para sustentar que

<sup>2</sup> ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. Revisão da tradução de Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 539.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 970.

<sup>4</sup> NIETZSCHE, Friedrich. *A gaia ciência*. Tradução de Heloisa da Graça Burati. São Paulo: Rideel, 2005. p. 185.

o fundamento do sistema jurídico é imanente. Esta teoria foi uma resposta à “Teoria Pura” de Hans Kelsen, ao seu sistema jurídico em forma de pirâmide e à sua “norma fundamental”, entendida como norma pressuposta, e, por isso, para Vesting, transcendente.

Mas se este é o “estado da arte” na atualidade, ao longo da história este debate se renovou muitas e diferentes vezes, por exemplo, por meio da dicotomia jusnaturalismo/juspositivismo. O jusnaturalismo teológico de Santo Agostinho, Santo Anselmo e São Tomás de Aquino sempre esteve alinhado ao discurso da transcendência, como se demonstrará. Por seu turno, o contrato social de Thomas Hobbes, Jean-Jacques Rousseau e John Locke foi, em sua época, uma grande contribuição para tese da imanência. Fica claro com esta breve revisão dos autores que já trataram do tema, que ele não é novo, mas exatamente por isso é relevante. Afinal se a discussão persistiu no tempo é porque não perdeu atualidade e precisa ser revisitada.

### Em busca do fundamento

Nas bases da cultura ocidental e da filosofia em particular, desde os primeiros filósofos da natureza, os chamados pré-socráticos, que colocaram o problema do conhecimento humano, a dicotomia entre transcendência e imanência constitui um dos mais perenes debates. Como esses conceitos são muito antigos, seus significados variam substancialmente nos contextos ao longo dos séculos.

Os estudiosos do tema dividem-se: para alguns, a dicotomia já aparece na Grécia antiga, com os pré-socráticos, em uma tradição que vai até a Escolástica; para outros, até o latim clássico anterior a dicotomia não havia sido criada, o que só vai acontecer corriqueiramente a partir de Duns Scotus e William of Ockham. Tomás de Aquino já fala em “qualidade imanente”, mas seu sentido de “permanente” não se opõe ao de “imanente”, mas sim ao de “passageiro” ou “transitório”.<sup>5</sup>

Os primeiros empiristas, inspirados no rio da metáfora de Heráclito, cooperam com a ideia de que o mundo empírico consiste em um eterno fluxo e mudança. E os racionalistas, inspirados em Parmênides e Platão, trazem outro componente do conhecimento humano, que percebe um mundo de ideias como imutável.

Essas duas tendências, com suas peculiaridades, por vezes denominadas empiristas e racionalistas, outras vezes, realistas e idealistas, opõem-se na história das ideias desde então. Inclusive no Brasil, nos debates da Escola do Recife, por exemplo, que confrontam os conceitos de movimento e sentimento.

O problema é estabelecer um significado para a dicotomia imanência *versus* transcendência a fim de entender se o empirismo é imanente e o racionalismo transcendente ou vice-versa. A discussão esteve sempre associada à teologia e à metafísica de fundo religioso. Se Deus seria a causa imanente de todas as coisas, como em

---

<sup>5</sup> RITTER, Joachim; GRÜNDER, Karl (hrsg.). *Historisches Wörterbuch der Philosophie*. Basel/Stuttgart: Schwabe & Co., Bd. IV, 1976. p. 221-222.

Spinoza, por exemplo, ou o criador transcendente delas, a versão vencedora na Igreja Romana.

Pode-se dizer que a visão do conhecimento como imanente é em geral dominante. Uma epistemologia que marcou a civilização ocidental é detalhada em Platão: o conhecimento verdadeiro é reminiscência (ἀνάμνησις, *anámnisi*), recordação. Como argumenta Cebes para Símias, apoiando Sócrates: “[...] interrogando-se os homens, se as perguntas forem bem conduzidas, eles darão por si mesmos respostas acertadas, o de que não seriam capazes se já não possuíssem o conhecimento e a razão reta”.<sup>6</sup>

As duas tendências chegam à Modernidade no confronto entre racionalistas e empiristas.

À sua maneira, René Descartes pode ser colocado no lado do racionalismo e da tradição de Parmênides, Zenão de Eleia e Melisso de Samos, que desemboca em Platão.<sup>7</sup> Para o fundador da filosofia moderna, as bases do conhecimento são ideias inatas que o sujeito descobre observando seus dados imanentes, seu cogito. Só assim o conhecimento obtém a clareza e a distinção que caracterizam a verdade e o sujeito consegue “[...] elevar o espírito além das coisas sensíveis...”.<sup>8</sup> As bases do conhecimento são imanentes.

Buscando combater a tese de que o conhecimento tem por base inicial as ideias inatas de Descartes, Locke sugere a metáfora do papel em branco, vazio de qualquer escrita, no qual a experiência de vida vai inscrevendo o conhecimento. O ser humano vem ao mundo sem quaisquer ideias, elas são fruto unicamente do contato com o mundo exterior.<sup>9</sup> Assim, o conhecimento vem de fora para dentro e é, nesse sentido, transcendente.

Kant se declara provocado pelos problemas colocados por David Hume, o qual teria levado às últimas consequências o empirismo de Locke. Kant parte da pergunta sobre se são possíveis juízos sintéticos *a priori* e chega à sua estética transcendental: o conhecimento vem de fora, mas essa coisa em si lá fora só pode ser percebida pelas formas puras que nascem com qualquer ser humano. Kant tenta conciliar as duas tradições, embora seja hoje visto como fundador do idealismo alemão.

O conhecimento não é somente transcendente nem imanente, mas sim transcendental. A experiência dos eventos que estão supostamente fora do ser humano só é possível dentro de padrões inatos, as formas puras da sensibilidade. Os mundos interno e externo são indissociáveis no processo de conhecimento, uma vez que o conhecimento não se reduz à experiência, mas só se revela por meio dela. Tais formas puras, o espaço e o tempo imanentes aos seres humanos, não são subjetivas porque, de um lado, são comuns a todos nós, e, de outro, só se revelam em contato com a experiência transcendente. Sem o mundo exterior, o espaço e o tempo não podem ser nem sequer

<sup>6</sup> PLATÃO. *Fédon*. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Belém: UFPA, 2011a. (72E XVIII; 73A XVIII), p. 91 s.

<sup>7</sup> BORNHEIM, Gerd A. (org.). *Os filósofos pré-socráticos*. São Paulo: Cultrix, 1977. p. 60-66.

<sup>8</sup> DESCARTES, René. *Discours de la méthode – pour bien conduire sa raison et chercher la vérité dans les sciences*. Édition électronique (ePub) v. 1,0: Les Échos du Maquis, 2011. p. 22-24. Disponível em: <https://philosophie.cegeptr.qc.ca/wp-content/documents/Discours-de-la-m%C3%A9thode.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

<sup>9</sup> LOCKE, John. *An Essay Concerning Human Understanding*. Col. Great Books of the Western World. v. 33. Chicago: Encyclopaedia Britannica, 1993, Book I (Neither Principles nor Ideas Are Innate), § 10 s. p. 43 e s.

percebidos e é por isso que os objetos que conhecemos não estão exatamente fora de nós, pois já são o resultado de uma síntese entre a coisa em si e as formas puras da sensibilidade. Daí “são possíveis juízos sintéticos *a priori*”, como Kant formula na problematização de sua Crítica da razão pura.<sup>10</sup>

Conclui-se que o conhecimento transcendental pode ser empírico ou metafísico. A proveniência externa transcendente pode partir de uma vivência empírica, de todo tipo de experiência de cada ser humano, com seus elementos comuns e suas particularidades; mas também pode vir de algo não humano, de uma “natureza” no sentido do jusnaturalismo, uma natureza metafísica “em si” para quem crê percebê-la.

Uma perspectiva metodológica historicista como a da retórica começa por observar a ambiguidade e a vagueza dos termos. Em primeiro lugar, aplica-se o adjetivo “imanente” a algo que é criado pelo próprio ser humano e assim pode ser a todo momento por ele modificado; o oposto “transcendente”, nessa visão, seria aquilo que se impõe de fora para dentro e assim não estaria à disposição da vontade humana. Por outro lado, a palavra “imanência” também é usada para designar um conhecimento que já nasce com o ser humano, independe de sua vontade, e ainda de quaisquer fatores externos, considerando que o mundo sensível exterior é indigno de crédito; e aí o oposto “transcendente”, correspondentemente, seria o conhecimento sensível, pois os órgãos dos sentidos seriam as únicas vias de contato com o mundo exterior.

Neste trabalho, a dicotomia é entendida no primeiro sentido, ou seja, a retórica da transcendência significa que o problema do fundamento último não depende da vontade e das escolhas humanas, mas deve ser “descoberto” em algo exterior, que em geral é entendido como emanado de uma instância superior ao mundo humano e àquilo que consegue empiricamente perceber.

### **Sobre o fundamento do sistema jurídico: entre a transcendência e a imanência**

A controvérsia em torno do fundamento do sistema jurídico não é nova. Ao longo da história, ela marcou o modo jusnaturalista de fundamentar o sistema jurídico e também o positivismo jurídico. Contudo, e sobre isso se discorrerá com mais atenção no terceiro item deste trabalho, não se deve associar, necessária e respectivamente, as ideias de transcendência e imanência dos conceitos de jusnaturalismo e juspositivismo. Afinal, o positivismo, em sua variante normativista, por exemplo, também se aproxima da ideia de transcendência, segundo a leitura que Thomas Vesting faz da norma fundamental (*Grundnorm*) de Hans Kelsen.<sup>11</sup>

Mas, se é certo dizer que nem sempre a transcendência é jusnaturalista, não é menos correto afirmar que, sim, a ideia de transcendência está fortemente vinculada às

---

<sup>10</sup> KANT, Immanuel. *Kritik der reinen Vernunft* I. In: WEISCHEDEL, Wilhelm (hrsg.). *Werkausgabe - in zwölf Bände*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1977, v. III, p. 52 (A 7, B 11) s.

<sup>11</sup> VESTING, Thomas. *Teoria do direito: uma introdução*. Tradução de Gercélia B. de O. Mendes. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 122.

sociedades menos complexas, caracterizadas por aquilo que Émile Durkheim<sup>12</sup> denomina solidariedade mecânica. É dizer, uma sociedade pré-moderna, marcada por uma visão mais homogênea de mundo, na qual as “diferenças de costumes” que ousassem surgir eram sufocadas por aquilo que Thomas Hobbes denominava “o medo da opressão”, isto é, a opressão encapada para garantir uma visão uniformizada de mundo.<sup>13</sup>

E foi assim, em meio a esse contexto de baixa complexidade social, que, desde séculos anteriores ao nascimento de Jesus de Nazaré até o fim da Idade Média, o jusnaturalismo, em suas mais variadas facetas, preservou, difundiu e sofisticou a ideia de transcendência para fundamentar, primeiro, isso que se chamava direito, antes da Modernidade e, mais adiante, sistema jurídico, com o desenrolar da Era Moderna. Uma ideia que foi desenhada pouco a pouco, uma vez que teve seus primeiros esboços elaborados pelo jusnaturalismo antigo ou cosmológico, tal como se encontra explicado na obra de Aristóteles, mas que não se deteve por aí, na medida em que experimentou novas transformações com o jusnaturalismo teológico ou divino medieval, construído por Santo Agostinho e aprimorado por São Tomás de Aquino. O jusnaturalismo teológico seria reformulado pelo jusnaturalismo moderno ou racionalista, esboçado por Samuel Pufendorf e pelos contratualistas, a exemplo de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.<sup>14</sup>

O positivismo e a ideia de imanência aparecem ligados ao conceito de Estado, à noção de soberania, à supremacia da lei, o que, posteriormente, logo no início do século XIX, daria azo ao aparecimento de diversos códigos. Entre eles, merece destaque o Código Civil francês, também conhecido como Código de Napoleão, um marco da Escola de Exegese e um produto influenciado pelo iluminismo filosófico de Montesquieu.<sup>15</sup>

Essa concepção de imanência, quase sempre associada ao positivismo jurídico, viria a experimentar, mesmo dentro dele, alguns altos e baixos. Isso porque, quando se analisam suas diversas escolas, nota-se alguma oscilação entre imanência e transcendência. A discussão sobre transcendência ou imanência do sistema jurídico se torna tanto mais importante quanto mais complexa e diferenciada se torna a sociedade a partir da Era Moderna, na medida em que a partir daí se assistirá à gradativa sobrecarga ética do direito, à fragmentação da sociedade, ao esvaziamento do seu conteúdo ético e, mais recentemente, à pulverização de suas instâncias decisórias.<sup>16</sup>

Ocorre assim um desgaste da noção de hierarquia, inicialmente predominante, e veiculada pela metáfora da “pirâmide”, para em seu lugar ganhar espaço, sobretudo por força da internet, da cultura computacional nas últimas décadas e da relação existente entre a evolução dos meios de comunicação e o direito, a concepção de sistema

---

<sup>12</sup> DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 39.

<sup>13</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Abril Cultural, 1979 (Os Pensadores). p. 38.

<sup>14</sup> BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 15-24.

<sup>15</sup> MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 20-25.

<sup>16</sup> ADEODATO, João Maurício. *A retórica constitucional e os problemas dos limites interpretativos e éticos do ativismo jurisdicional no Brasil*. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 20, n. 40, p. 118-142, 2018.

heterárquico, a qual recorre à metáfora de “rede” e à ideia de autopoiese,<sup>17</sup> desenhando assim o sistema jurídico como um entrelaçamento de procedimentos.

Ao comparar os discursos da imanência e da transcendência do sistema jurídico, não se pensa aqui de forma ontológica, ou seja, a questão não envolve se o direito é imanente ou transcendente em sua natureza ou essência. Aqui, o interesse é confrontar a adequação dos discursos de ambas as perspectivas e considerar se as divergências não se explicam pelas diferentes formas de sociedade a que se dirigem.

### **A retórica da transcendência sobre o fundamento do sistema jurídico**

A retórica da transcendência sobre o fundamento do sistema jurídico é atrelada ao discurso do jusnaturalismo. Essa expressão, ao longo do tempo, experimentou variações que suscitaram a classificação de Norberto Bobbio,<sup>18</sup> a saber: antigo, medieval e moderno. E, independentemente das diferenças entre os tipos de jusnaturalismo, todos guardam algo em comum: o fundamento do sistema jurídico ou do direito natural encontra-se amparado em elemento que lhe é externo.

Esse fator externo, a depender do momento histórico, oscilou. Na Antiguidade clássica, ele era o cosmo ou a ordem natural do universo. Isso porque os gregos, em especial Aristóteles, concebiam o direito como parte da ordem natural do universo, que o regula e lhe é inerente. Esse direito natural contrapunha-se ao direito positivo. E essa oposição foi delineada por Aristóteles nos seguintes moldes: o direito natural é a ordem dada do universo, imutável, geral, universal e justa; ao passo que o direito positivo seria a ordem posta, construída pelos homens, mutável, especial e regional.<sup>19</sup> Portanto, para o jusnaturalismo antigo, o fundamento do direito encontrava-se em um elemento externo e alheio à vontade humana, a ordem natural do universo, a qual lastreava o direito positivo que com ela deveria guardar compatibilidade.

Na Idade Média ocidental, o cenário sofreu uma significativa alteração. Isso porque, naquele momento, o discurso que dominava a esfera pública passou a ser o da Igreja Católica e de seus intelectuais, como Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. A partir daí, a retórica da transcendência sobre o fundamento do sistema jurídico torna-se teológica ou divina. Agora, não é mais o cosmo ou a ordem natural o fundamento do direito natural, mas a figura do Deus monoteísta professado pelo Cristianismo que ocupa esse lugar. O fundamento do direito continua anteparado em algo que lhe é externo, mas há outro discurso. E tal circunstância permitia ainda sustentar que o direito natural divino se encontrava em uma posição hierárquica privilegiada em face do direito positivo. Afinal, o direito positivo, também na época, só era compreendido como direito caso estivesse em harmonia com o direito natural divino.

---

<sup>17</sup> VESTING, Thomas. *Teoria do direito: uma introdução*. Tradução de Gercélia B. de O. Mendes. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 152.

<sup>18</sup> BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 15-24.

<sup>19</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 3. ed. Tradução de Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2009. p. 163-167.

Na aurora da Era Moderna, uma vez mais, o contexto passou por modificações. Hugo Grotius, Samuel Pufendorf e Cristian Wolff, em um primeiro momento, e Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, em um segundo, esboçaram um novo discurso sobre o fundamento do direito. Cristian Wolff confeccionou o conceito de sistema jurídico, até então pouco conhecido. Johan-Heich Lambert, em seguida, sofisticou o conceito falando em três variações: mecanismo, organismo e ordenamento. Mas foram Hugo Grotius e Samuel Pufendorf que refletiram sobre o fundamento do sistema jurídico e propuseram que se abandonasse a ideia de Deus e no lugar dela fosse colocada uma nova concepção, a de natureza humana.<sup>20</sup> Uma natureza compartilhada por todos os seres humanos e que poderia ser identificada por meio do recurso à razão. Surgia, assim, uma vez mais, outra retórica da transcendência sobre outro fundamento externo do sistema jurídico: a natureza humana.

Entretanto, se a retórica da transcendência oscilou com o passar do tempo, isso não se deu por acaso. Afinal, tudo o que ocorre, ocorre dentro da sociedade. E, se essa sociedade experimentou ao longo dos séculos sensíveis e drásticas alterações, inevitável seria que o seu discurso para fundamentar o direito também as sofresse. Se antes, nas Eras Antiga e Medieval, havia um conteúdo ético compartilhado pela maioria da sociedade, agora, com o início da Era Moderna, esse conteúdo, pouco a pouco, é pulverizado e esvaziado. Se antes não se fazia distinção funcional entre direito, religião e moral, essa distinção passa a ganhar cada vez mais força.<sup>21</sup> E se antes, como ensinava Durkheim,<sup>22</sup> a sociedade experimentava uma solidariedade mecânica, com o início da Era Moderna ela recorreria a uma solidariedade orgânica. A consequência disso foi que, ao longo dos séculos XVII e XVIII, o jusnaturalismo moderno e a sua retórica da transcendência, paulatinamente, construíram o discurso do contrato social e abriram espaço para que outra transição ocorresse na direção da retórica da imanência sobre o fundamento do sistema jurídico.

### **A retórica da imanência sobre o fundamento do sistema jurídico**

A retórica da imanência não surgiu do dia para noite. Ela foi preparada ao longo dos séculos XVII e XVIII, a partir do aparecimento e da sofisticação de conceitos como os de sistema e contrato social. E isso não foi por obra do caso, mas por força da evolução experimentada pela sociedade. Uma evolução que não se confunde com a ideia de progresso, porque não é linear; que não é explicada pela ideia de causalidade, porque não é etiológica, e que não é orientada para determinada finalidade, porque não é

---

<sup>20</sup> FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 42-46.

<sup>21</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito 1*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 167-181.

<sup>22</sup> DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 85-110.

escatológica,<sup>23</sup> mas que parece guardar uma relação entre os meios de comunicação e a sociedade, e, por consequência, o direito.<sup>24</sup> Isso porque, com a escrita, foi possível transitar dos costumes para o conceito de lei, com a imprensa foi possível agregar à lei a ideia de código e com a internet e o computador foi possível caminhar de um sistema hierárquico ou piramidal para um heterárquico ou em rede,<sup>25-26</sup> o que se reflete na transição do jusnaturalismo para o positivismo e na substituição da retórica da transcendência por aquela alicerçada na imanência.

No início do século XIX, com o legalismo difundido pela Escola de Exegese e a pretensão de um código completo e coerente, como o de Napoleão, seguindo o exemplo do Código da Prússia, a retórica da imanência já surgiu associada à ideia de positivismo. A partir de então, não se recorria mais à dicotomia direito natural/direito positivo, pois todo direito é positivo,<sup>27</sup> o que significava, por sua vez, que o direito positivo teria que encontrar o seu fundamento a partir de si mesmo. E foi com essa representação em mente que o legalismo de Maurice Bugnet recorreu ao Estado e, mais exatamente, ao poder legislativo, para fundamentar o sistema jurídico a partir de dentro.

Com o nascer do século XX e o surgimento do normativismo jurídico, que ampliou o direito para além da lei, o positivismo experimentaria uma nova transformação, bem como a retórica que o fundamentava. Hans Kelsen irá propor a redução de diversas dicotomias por novas unidades. No lugar de direito público e direito privado, apenas o direito. Em vez de pessoa física e pessoa jurídica, apenas pessoa jurídica. E, no lugar de direito e Estado, apenas o Estado de direito. E foi seguindo essa trilha de reduções que Hans Kelsen<sup>28</sup> chegaria à ideia de norma fundamental. Afinal, se para ele o sistema jurídico é um sistema de normas uno, completo e coerente, era preciso agora fundamentá-lo em uma norma primeira que, ao contrário das demais, não fosse posta, para evitar o regresso ao infinito, mas pressuposta.<sup>29</sup> Surgiu assim uma variação da retórica do positivismo sobre o fundamento do sistema jurídico, que deixou de ser imanente para voltar a ser transcendente, sendo isso compreendido por alguns como um “sinal de desintegração” (*Zerfallszeichen*) do sistema jurídico.<sup>30</sup>

A compreensão da norma fundamental como um regresso à retórica da transcendência é fonte de controvérsias. Enquanto Thomas Vesting<sup>31</sup> a compreende como

<sup>23</sup> ADEODATO, João Maurício. *Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo*. São Paulo: Noeses, 2014. p. 53.

<sup>24</sup> VESTING, Thomas. *Teoria do direito: uma introdução*. Tradução de Gercélia B. de O. Mendes. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 282-292.

<sup>25</sup> LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 319-396.

<sup>26</sup> VESTING, Thomas. *Teoria do direito: uma introdução*. Tradução de Gercélia B. de O. Mendes. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 293-318.

<sup>27</sup> BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 26.

<sup>28</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 215.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 218.

<sup>30</sup> VESTING, Thomas. *Teoria do direito: uma introdução*. Tradução de Gercélia B. de O. Mendes. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 122.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 122.

um retorno à retórica da transcendência, Hans Kelsen esforça-se para sustentar que ela não o é.<sup>32</sup> Mas, ainda que haja em torno dela tal discussão, não se pode negar que ela se encontra escorada sobre o princípio lógico da razão suficiente, princípio que exige que todo fundamento tenha um fundamento associado à ideia de certeza. Afinal, se todo o conhecimento, e também o sistema jurídico, tem que ter um fundamento, o que fundamenta o fundamento? Esse problema conduz a três alternativas, o trilema de Münchhausen: o regresso ao infinito, o círculo lógico na dedução e a interrupção do procedimento em determinado ponto, o qual, ainda que pareça realizável em princípio, “nos envolveria numa suspensão arbitrária do princípio da fundamentação suficiente”.<sup>33</sup> E é isso a norma fundamental de Hans Kelsen, uma interrupção do procedimento, o que, mais uma vez, aproxima a norma fundamental da retórica da transcendência.<sup>34</sup>

Logo em seguida ao normativismo, ou até paralelamente a ele, o século XX assistiu ao desabrochar de uma nova tendência positivista, com outra retórica sobre o fundamento do sistema jurídico. Esta foi o realismo jurídico, que repercutiu tanto na Escandinávia, nas obras de Axel Hägerström, Alf Ross e Karl Olivercrona, quanto nos Estados Unidos, nos escritos de Oliver Wendell Holmes Jr., Roscoe Pound, Jerome Franck e Benjamin Cardozo. Essa vertente norte-americana do realismo jurídico foi influenciada pelo pragmatismo filosófico e pela lógica experimental de John Dewey e buscava na atividade judicial (*judge-made law*) o fundamento do sistema jurídico.<sup>35</sup> O direito deixava de ser aquilo que o poder legislativo elaborava para se tornar o resultado da atuação dos tribunais. E, com isso, a retórica da transcendência continua cedendo espaço à retórica da imanência. O sistema jurídico fundamentava-se novamente em si mesmo, mas agora com uma variação: enquanto a legislação ocupava a periferia do sistema, os tribunais encontravam-se no centro.<sup>36</sup>

Não tardou muito e a retórica da imanência reverberou em diversas searas do conhecimento ao longo do século XX, chegando até os dias atuais. Ela encontrou espaço na biologia de Humberto Maturana<sup>37</sup> e de Ludwig von Bertalanffy,<sup>38</sup> na sociologia de Niklas Luhmann,<sup>39</sup> na cibernética de Norbert Wiener,<sup>40</sup> na física de Fritjof Capra<sup>41</sup> e na

<sup>32</sup> KELSEN, Hans. *A justiça e o direito natural*. Tradução de João Baptista Machado. Coimbra: Almedina, 2001. p. 151-153.

<sup>33</sup> ALBERT, Hans. *Tratado da razão crítica*. Tradução de Idalina Azevedo da Silva, Erika Gudde e Maria José P. Monteiro. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976. p. 27.

<sup>34</sup> VESTING, Thomas. *Teoria do direito: uma introdução*. Tradução de Gercélia B. de O. Mendes. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 123.

<sup>35</sup> MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 38.

<sup>36</sup> LUHMANN, Niklas. *A posição dos tribunais no sistema jurídico*. *Revista da AJURIS*, n. 49, p. 161, jul. 1990.

<sup>37</sup> MATURANA, Humberto. *A ontologia da realidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. p. 41-48.

<sup>38</sup> BERTALANFFY, Ludwig von. *Teoria geral dos sistemas: fundamentos, desenvolvimento e aplicações*. Tradução de Francisco M. Guimarães. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. p. 183-201.

<sup>39</sup> LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 51-65.

<sup>40</sup> WIERNER, Norbert. *Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos*. Tradução de João Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 1993. p. 161-183.

<sup>41</sup> CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 159-178.

química de Ilya Prigogine.<sup>42</sup> Também provocou eco junto ao construtivismo radical, como o de Ernst von Glasersfeld.<sup>43</sup> Mas será que a retórica da imanência é realmente nova? Será que ela é um produto típico dos dias que correm? Ou será que ela, antes de ser uma novidade, é, na verdade, uma redescoberta? É isso que a seguir se discutirá.

### Reaprendendo com a história sobre o fundamento do sistema jurídico

A retórica da imanência sobre o fundamento do sistema jurídico não é um discurso novo. Se por acaso o leitor tinha a impressão de que ela é uma originalidade dos dias atuais, talvez isso decorra da pouca atenção dedicada pela maioria das pessoas aos autores e livros da Antiguidade e mesmo da Idade Média. Em lugar disso, ao que tudo indica, sobretudo quando se observa a obra de Platão,<sup>44</sup> o que parece haver, na verdade, é uma redescoberta. Isso é o que também sustenta Carlos Roberto Cirne-Lima<sup>45</sup> ao discorrer sobre o que ele denomina auto-organização.

Cirne-Lima lembra que um primeiro aspecto a ser levado em consideração é que Ludwig Bertalanffy dedica a sua obra – *Teoria geral dos sistemas* – a Manibus Nicolai de Cusa Cardinalis,<sup>46</sup> um importante estudioso neoplatônico da Idade Média, defensor de uma compreensão monista de sistema e de sua adequação a uma retórica da imanência.<sup>47</sup> Mas Cirne-Lima não para por aí. Ele vai além ao sustentar que a teoria dos sistemas de Ludwig Bertalanffy (e também a de Niklas Luhmann) é “herdeira intelectual de Platão, Plotino, Proclo e Agostinho, de Nicolaus Cusanus e de Giordano Bruno, além de Espinoza, Fichte, Schelling e Hegel”, o que permite a ele concluir que a “teoria de sistemas vem do seio da tradição neoplatônica”.<sup>48</sup>

Ora, se a teoria dos sistemas seria herdeira intelectual do platonismo, não é difícil inferir que também a retórica da imanência o é. Afinal, basta debruçar-se, por exemplo, sobre a compreensão de Niklas Luhmann acerca da teoria dos sistemas que facilmente se perceberá que também ele, ao falar sobre o “paradoxo do início”, é um dos defensores da retórica da imanência, pois “o paradoxo é o ponto cego do sistema, e só esse ponto cego torna possível a operação da observação”.<sup>49</sup> Isso o leva a concluir que o paradoxo do início

<sup>42</sup> PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996. p. 135-136.

<sup>43</sup> GLASERSFELD, Ernst von. *Construtivismo radical: uma forma de conhecer e aprender*. Lisboa: Editora Instituto Piaget, 1995. p. 23-41.

<sup>44</sup> PLATÃO. *Timeu-Crítias*. Tradução de Rodolfo Lopes. Coimbra: Editora Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos, 2011b. p. 69-212.

<sup>45</sup> CIRNE-LIMA, Carlos. *Causalidade e auto-organização*. In: CIRNE-LIMA, Carlos; ROHDEN, Luiz (org.). *Dialética e auto-organização*. São Leopoldo, RS: Editora Universidade do Vale do Rio Sinos, 2003. p. 17-56.

<sup>46</sup> *Ibid.*, p. 19.

<sup>47</sup> D’AMICO, Claudia; MACHETTA, Jorge M. *El problema del conocimiento en Nicolás de Cusa: genealogía y proyección*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2004.

<sup>48</sup> CIRNE-LIMA, Carlos. *Causalidade e auto-organização*. In: CIRNE-LIMA, Carlos; ROHDEN, Luiz (org.). *Dialética e auto-organização*. São Leopoldo, RS: Editora Universidade do Vale do Rio Sinos, 2003. p. 19-20.

<sup>49</sup> LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 234.

“é o fundamento que tem de permanecer invisível, com a consequência de que todo fundamento tem caráter dogmático”.<sup>50</sup>

No entanto, as influências do pensamento platônico sobre a teoria dos sistemas não se limitam a isso. Niklas Luhmann baseia-se na metodologia platônica da distinção conceitual, segundo a qual todo objeto somente pode ser designado se for diferenciado em relação a outro objeto. O método da *diairesis* (do grego, *hairéo*, que significa agarrar, pegar), desenvolvido nos últimos diálogos de Platão, servia à diferenciação conceitual, à repartição de categorias.<sup>51</sup> Também Thomas Vesting<sup>52</sup> ressalta essa influência.

Dito isso, vale lembrar que, assim como só é possível falar da linguagem a partir da linguagem, e só é possível falar da sociedade a partir da sociedade, foi também com a Era Antiga que o homem aprendeu que o maior grau de profundidade do conhecimento é aquele que ele possa vir a ter sobre si mesmo. E como o homem é a medida de todas as coisas, como ensina Protágoras,<sup>53</sup> o sistema e o seu fundamento, como corolários que são do homem, também seguem a mesma esteira de raciocínio. Disso se pode inferir que a retórica da imanência nada mais é do que uma redescoberta da máxima délfica inscrita no pátio do Templo de Apolo em Delfos: conhece-te a ti mesmo!

Circunstância similar é aquela que se dá com a “virada linguística” e a distinção entre significado e significante. Apesar de muitos atribuírem a essa “virada” a distinção, ela não é uma criação do século XX, mas uma redescoberta. Isso porque já aparece na obra *Contra os gramáticos*, de Sexto Empírico, muito tempo antes. Ali, o autor faz uso das expressões *semainon* (significante) e *semainomenon* (significado).<sup>54-55</sup> Situação semelhante se percebe no que toca à retórica da imanência sobre o fundamento do sistema jurídico. E, caso se admita, como aqui já foi dito, que a história é cíclica ou consiste em um eterno retorno, não é estranho que redescobertas como essas ocorram, afinal, o que em um ciclo da história foi ignorado, pode no outro ser revalorizado.

É preciso aventar ainda outro argumento. Se a escrita, como mídia, é o que possibilita a memória coletiva de uma sociedade,<sup>56</sup> e é um achado da Era Antiga, então não é difícil concluir que a retórica da imanência sobre o fundamento do sistema jurídico, mesmo que fosse um produto original do século XXI, o que não é, ainda assim seria herdeira direta da Era Antiga. Afinal, como poderia a contemporaneidade ter chegado a tal ideia sem a memória possibilitada pela escrita? Em tempos de Google, internet e

<sup>50</sup> Ibid., p. 234.

<sup>51</sup> PLATÃO. *O sofista*. Tradução de Carlo Alberto Nunes. Ebooklibris: 2003. p. 253. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/270798/modresource/content/1/plataoosofista.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

<sup>52</sup> VESTING, Thomas. *Teoria do direito: uma introdução*. Tradução de Gercélia B. de O. Mendes. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 132.

<sup>53</sup> KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito*. Tradução de António Ulisses Cortês. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010. p. 34.

<sup>54</sup> EMPÍRICO, Sexto. *Contra os gramáticos*. Tradução de Rafael Huguenin e Rodrigo Pinto de Brito. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 45-60.

<sup>55</sup> ADEODATO, João Maurício. *O esvaziamento do texto e o controle das decisões jurídicas*. *Revista Direito e Práxis*, Ahead of print. Rio de Janeiro, 2020, p. 7. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/47097-174756-3-pb.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>56</sup> VESTING, Thomas. *Teoria do direito: uma introdução*. Tradução de Gercélia B. de O. Mendes. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 302-309.

*smartphones* com memórias medidas em *gigabytes*, não se deve esquecer de que a escrita foi o primeiro grande arquivo de informações da humanidade e de que a sua invenção e seu impacto só são equiparados ao aparecimento da internet.<sup>57</sup>

Por fim, convém ressaltar que a retórica da imanência continua seu percurso no estoicismo,<sup>58</sup> que refletia sobre a relação entre o todo e as partes.

## Conclusão

Como se viu ao longo do trabalho, o fundamento do sistema jurídico foi dominado, em diferentes momentos da história, por distintas retóricas. Em razão disso, foram escolhidos os tipos conceituais da transcendência, em um primeiro momento, e da imanência. Tal exposição, lastreada em uma metodologia tópico-retórica, conduziu este artigo ao seu objetivo principal: concluir que a retórica da imanência sobre o fundamento do sistema jurídico não é um produto da contemporaneidade. Isso já demonstra que a história parece ser, provavelmente, um “eterno retorno”.<sup>59</sup>

Claro que isso é também uma metáfora. O retorno não é jamais igual, pois eventos não são iguais e a igualdade absolutamente não existe no mundo empírico, assim como paralelas, quadraturas ou circunferências perfeitas. Na perspectiva da filosofia retórica, por estar ao talante do próprio discurso humano, a “realidade” nada tem de “coisa” (*res*): porém, se ela não é coisificada e objetivamente transcendente, tampouco deve ser compreendida como subjetivamente imanente, mas depende da própria intersubjetividade humana e de seus controles, estes sim, imanentes, mesmo que não em relação a cada indivíduo.

Por conseguinte, o trabalho, a partir da história, faz um breve sobrevoo sobre os diversos discursos em torno do fundamento do sistema jurídico, a fim de mostrar como eles se alternam no tempo. Tal alternância não implica que a explicação atual seja completamente nova, mas antes aponta que a teoria mais recente pode ser uma reformulação de uma ideia já explorada anteriormente. É o que se vê com a dicotomia imanência/transcendência.

Por conta disso, se invocou aqui a doutrina de Platão, no “Timeu”. O demiurgo do discípulo de Sócrates, se bem compreendido, nada mais é do que a versão antiga para o discurso da imanência. Assim como o Deus monoteísta do Cristianismo, que tanto influenciou o jusnaturalismo teológico, nada mais é que do que a versão medieval para a transcendência.

Logo, a história, de algum modo, adverte que a humanidade e o fundamento do sistema jurídico estão condenados, assim como Sísifo no mito, a repetir, muitas e muitas vezes, a alternância desses dois discursos. É lógico que, em cada repetição, de modo

---

<sup>57</sup> LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 327.

<sup>58</sup> MARCO AURÉLIO. *Meditações*. Tradução de Jaime Bruna. São Paulo: Cultrix, 1964. p. 50.

<sup>59</sup> NIETZSCHE, Friedrich. *A gaia ciência*. Tradução de Heloisa da Graça Burati. São Paulo: Rideel, 2005. p. 185.

diferente. O que explica porque, hoje, no século XXI, assistimos a ascensão do sistema em forma de rede com o seu fundamento em um paradoxo imanente, como quer Thomas Vesting, substituir o discurso anterior, o da norma fundamental de Hans Kelsen, vinculado ao critério da transcendência, ainda que o próprio autor da “Teoria Pura” não admita isso.

Novamente, isso não diminui o valor das teorias atuais. Longe disso. Antes reafirma a importância delas, na medida em que se encontram escoradas nas vigas da história. História entendida aqui como testemunha da humanidade e, por consequência, do fundamento do sistema jurídico. É ela que atesta, por exemplo, como o Deus onipresente, onisciente e onipotente do jusnaturalismo teológico, que deu base à tese da transcendência, foi substituído pelo Estado Leviatã de Thomas Hobbes e, posteriormente, pela ideia de Constituição, símbolo do discurso amparado na imanência.

É a partir daí que se extrai a principal contribuição deste trabalho. A de valorizar a história quando se faz ciência do Direito. Afinal, ela, a própria história, se bem avaliada, é imanente, uma vez que não é possível observar a história de fora da história, como sugere a transcendência. Toda observação da história só pode ser feita a partir da história e com base nela. Não há um observador privilegiado que esteja de fora da história e imune a ela, assistindo o seu transcurso. O que acarreta, para o fundamento do sistema jurídico e, por que não, para democracia e o Estado de Direito, uma grande advertência: eles não são resultado, mas processo. Dito de outro modo, com as palavras de Nietzsche, quando “Deus está morto”, a humanidade tornou-se responsável pela sua própria liberdade.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. Revisão da tradução de Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ADEODATO, João Maurício. *A retórica constitucional e os problemas dos limites interpretativos e éticos do ativismo jurisdicional no Brasil*. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 20, n. 40, p. 118-142, 2018.

ADEODATO, João Maurício. *O esvaziamento do texto e o controle das decisões jurídicas*. *Revista Direito e Práxis*, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/47097-174756-3-pb.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

ADEODATO, João Maurício. *Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo*. São Paulo: Noeses, 2014.

ALBERT, Hans. *Tratado da razão crítica*. Tradução de Idalina Azevedo da Silva, Erika Gudde e Maria José P. Monteiro. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 3. ed. Tradução de Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2009.

BERTALANFFY, Ludwig von. *Teoria geral dos sistemas: fundamentos, desenvolvimento e aplicações*. Tradução de Francisco M. Guimarães. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

- BLUMENBERG, Hans. *Las realidades en que vivimos*. Traducción de Pedro Madrigal. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1999.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.
- BORNHEIM, Gerd A. (org.). *Os filósofos pré-socráticos*. São Paulo: Cultrix, 1977.
- CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2008.
- CIRNE-LIMA, Carlos. *Causalidade e auto-organização*. In: CIRNE-LIMA, Carlos; ROHDEN, Luiz (org.). *Dialética e auto-organização*. São Leopoldo, RS: Editora Universidade do Vale do Rio Sinos, 2003. p. 17-56.
- D'AMICO, Claudia; MACHETTA, Jorge M. *El problema del conocimiento en Nicolás de Cusa: genealogía y proyección*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2004.
- DESCARTES, René. *Discours de la méthode – pour bien conduire sa raison et chercher la vérité dans les sciences*. Édition électronique (ePub) v. 1,0: Les Échos du Maquis, 2011. Disponível em: <https://philosophie.cegeptr.qc.ca/wp-content/documents/Discours-de-la-m%C3%A9thode.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.
- DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- EMPÍRICO, Sexto. *Contra os gramáticos*. Tradução de Rafael Huguenin e Rodrigo Pinto de Brito. São Paulo: Editora Unesp, 2015.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2015.
- GLASERSFELD, Ernst von. *Construtivismo radical: uma forma de conhecer e aprender*. Lisboa: Editora Instituto Piaget, 1995.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Abril Cultural, 1979 (Os Pensadores).
- KANT, Immanuel. *Kritik der reinen Vernunft I*. In: WEISCHEDEL, Wilhelm (hrsg.). *Werkausgabe - in zwölf Bände*. v. III. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1977.
- KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito*. Tradução de António Ulisses Cortês. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.
- KELSEN, Hans. *A justiça e o direito natural*. Tradução de João Baptista Machado. Coimbra: Almedina, 2001.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LOCKE, John. *An Essay Concerning Human Understanding*. Col. Great Books of the Western World. v. 33. Chicago: Encyclopaedia Britannica, 1993, Book I (Neither Principles nor Ideas Are Innate).
- LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Os Pensadores).

LUHMANN, Niklas. *A posição dos tribunais no sistema jurídico*. Revista da AJURIS, n. 49, p. 150-169, jul. 1990.

LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito 1*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 1988.

MARCO AURÉLIO. *Meditações*. Tradução de Jaime Bruna. São Paulo: Cultrix, 1964.

MATURANA, Humberto. *A ontologia da realidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

NIETZSCHE, Friedrich. *A gaia ciência*. Tradução de Heloisa da Graça Burati. São Paulo: Rideel, 2005.

PLATÃO. *Fédon*. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Belém: UFPA, 2011a.

PLATÃO. *O sofista*. Tradução de Carlo Alberto Nunes. Ebooklibris: 2003. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/270798/modresource/content/1/plataoosofista.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

PLATÃO. *Timeu-Crítias*. Tradução de Rodolfo Lopes. Coimbra: Editora Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos, 2011b.

PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.

RITTER, Joachim; GRÜNDER, Karl (hrsg.). *Historisches Wörterbuch der Philosophie*. Basel/Stuttgart: Schwabe & Co., Bd. IV, 1976.

VESTING, Thomas. *Teoria do direito: uma introdução*. Tradução de Gercélia B. de O. Mendes. São Paulo: Saraiva, 2015.

WIERNER, Norbert. *Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos*. Tradução de João Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 1993.

Data de Recebimento: 25/06/2022

Data de Aprovação: 03/08/2022